



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS.



TERMO DE CIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL, LOCALIZADO NA AVENIDA JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, Nº 363, BAIRRO CACHOEIRA GRANDE, REGIÃO CENTRAL DE PEDRO LEOPOLDO, COM ÁREA APROXIMADA DE 267,35M² PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENÇÃO AO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento de contratação **LOCAÇÃO DO IMÓVEL, LOCALIZADO NA AVENIDA JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, Nº 363, BAIRRO CACHOEIRA GRANDE, REGIÃO CENTRAL DE PEDRO LEOPOLDO, COM ÁREA APROXIMADA DE 267,35M² PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENÇÃO AO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**, conforme especificações do Termo de Referência.

Consta no presente certame o estudo técnico preliminar - ETP realizado pela EqPlan, pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; **despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária e reiteração que a despesa está em consonância com o PAC, mediante ao exposto, a assessora de finanças e orçamento informou que existe disponibilidade financeira**; declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante ao exposto, a escolha do imóvel se deu pela contratação mais vantajosa para a Câmara Municipal na medida em que atende principalmente aos critérios de redução de custo pretendida, superior à 25% (vinte e cinco por cento), e aos critérios de acessibilidade, sendo localizado bem próximo à rodoviária de Pedro Leopoldo.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório o qual requer o processamento da licitação com fundamentos na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e a modalidade definida pela EqPlan foi **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, segundo art. 74, V, da Lei 14.133/2021.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise do certame passamos ao Termo de Ciência do Controle Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS.



OBJETO DE ANÁLISE

Cumprido aclarar que a análise nesta manifestação do Controle Interno se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação dos critérios econômicos. Destaca-se que a análise dos pontos jurídicos fica condicionada à aprovação da Procuradoria desta casa legislativa.

TERMO DE CIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

É importante destacar que a submissão de inexigibilidade de licitação, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 74, inciso V, que assim dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS.



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações.

Por esse motivo, **a emissão deste termo de ciência não significa endosso ao mérito administrativo**, tendo em vista que a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Vale ressaltar que o certame está em conformidade com a NLL. Diante disso, o Controle Interno destaca tal despesa está prevista no Plano Anual de Contratação (PAC). É importante frisar ainda que, quando os serviços são executados por intermédio de um MEI, há a obrigatoriedade de recolhimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS.



contribuição e o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à contratação de contribuinte individual, conforme o § 1º do art. 18-B da LC nº 123/06.

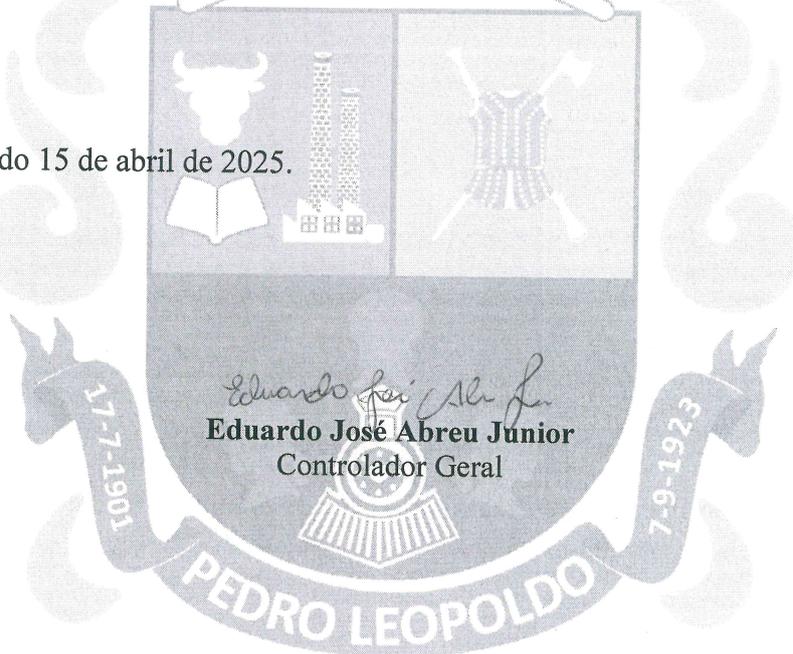
Por conseguinte, pode-se afirmar que, desde que as recomendações feitas por essa controladoria sejam seguidas e que a legislação seja atendida, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Saliento que o processo deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento, com o objetivo de garantir a devida conformidade jurídica.

Por fim, recomendo ao Agente de Contratação e/ou Pregoeiro que sempre analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

É a manifestação do Controle Interno que submeto à consideração superior.

Pedro Leopoldo 15 de abril de 2025.



Eduardo José Abreu Junior
Eduardo José Abreu Junior
Controlador Geral